



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.952-B, DE 2025

(Da Sra. Laura Carneiro)

Acrescenta parágrafo à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1943, para dispor sobre o adicional de insalubridade devido aos profissionais da educação escolar; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS); e da Comissão de Educação, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho, com subemenda (relator: DEP. RAFAEL BRITO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO;

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Acrescenta parágrafo à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1943, para dispor sobre o adicional de insalubridade devido aos profissionais da educação escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o adicional de insalubridade devido aos profissionais da educação escolar.

Art. 2º O artigo 189 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.

189

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se insalubres as atividades exercidas pelos profissionais da educação escolar, desde que caracterizada a exposição a agentes nocivos à saúde, em níveis superiores aos limites de tolerância fixados pelo Ministério do Trabalho.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo contribuir para a melhoria das condições de trabalho dos profissionais da educação escolar, promovendo a redução dos afastamentos laborais decorrentes de adoecimentos relacionados ao exercício profissional. Trata-se de uma categoria numericamente significativa: em 2019, o Brasil contava com 2.615.390 professores atuando na educação básica, conforme dados oficiais.

As condições de trabalho desses profissionais apresentam desafios consideráveis. Pesquisas indicam que mais da metade dos professores já se afastou de suas atividades por problemas de saúde provocados ou agravados pelo ambiente laboral¹. O contexto escolar caracteriza-se pela presença de diversos riscos ocupacionais, incluindo desconforto postural, exposição a ruídos excessivos, iluminação inadequada, condições térmicas desfavoráveis e estressores psicossociais, como ameaças perpetradas por estudantes ou pressões institucionais.²

A precarização das relações de trabalho no setor educacional é evidenciada por dados alarmantes. Entre 2007 e 2016, foram notificados 5.959 casos de acidentes graves entre professores e outros profissionais da educação, 2.188 casos de intoxicações exógenas, 962 casos de Lesões por Esforços Repetitivos/Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (LER/DORT), 676 casos de acidentes biológicos e 490 casos de transtornos mentais³. Esse cenário não apenas compromete a saúde dos trabalhadores,

¹ **SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**. Cartilha de segurança e saúde nas escolas: dicas para prevenção de acidentes e doenças de profissionais e estudantes dentro do ambiente escolar. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/seguranca-e-saude-no-trabalho/dia-nacional-de-seguranca-e-saude-nas-escolas-1/2019/2019_cartilha_seguranca_e_saude_nas_escolas.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2025.

² Barbosa, R. E. C.; Alcantara, M. A. de; Fonseca, G. C.; Assunção, A. Á. Afastamento do trabalho por distúrbios musculoesqueléticos entre os professores da educação básica no Brasil. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, nº48, edepi5, 2023. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2317-6369/18822pt2023v48edepi5>>. Acesso em: 04 jun. 2025.

³ Pulgas, E. da S.; Santos, K. O. B. Agravos e incapacidades para o trabalho entre profissionais do ensino: análise dos registros oficiais no Brasil. **Cadernos Saúde Coletiva**, 30, 2022, p. 285–296. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1414-462X202230020400>>. Acesso em: 04 jun.



mas também impacta negativamente a qualidade do processo de ensino-aprendizagem, gerando prejuízos aos discentes e ao sistema educacional como um todo.

Diante desse quadro, torna-se urgente a adoção de medidas que assegurem a saúde e a segurança dos profissionais da educação escolar, promovendo um ambiente de trabalho saudável. Com esse propósito, este Projeto de Lei propõe a instituição do adicional de insalubridade para todos os profissionais da educação escolar, como forma de reconhecer e mitigar os riscos ocupacionais a que estão expostos.

O adicional de insalubridade é um direito fundamental social, assegurado pelo artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal. Trata-se de uma compensação financeira destinada aos trabalhadores que, no exercício de suas funções, estão submetidos a condições prejudiciais à saúde, acima dos limites de tolerância estabelecidos pela legislação. Sua implementação visa não apenas recompensar os profissionais pelos riscos enfrentados, mas também incentivar as instituições a adotarem medidas preventivas para reduzir a insalubridade nos ambientes de trabalho.

A proposta legislativa está alinhada a normas internacionais de Direito do Trabalho. A Organização Internacional do Trabalho (OIT), em sua Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais, reconhece o ambiente de trabalho seguro e saudável como direito fundamental. Além disso, a Convenção nº 155 da OIT, ratificada pelo Brasil, estabelece diretrizes de segurança e saúde dos trabalhadores e prevê medidas para garantir um ambiente de trabalho seguro e saudável. Esses instrumentos reforçam a necessidade de políticas públicas que promovam um ambiente de trabalho saudável, ao prevenir riscos psicossociais e físicos e garantir suporte adequado aos trabalhadores.

O Projeto também se fundamenta na valorização dos profissionais da educação escolar, princípio do ensino previsto no art. 206, inciso V, da Constituição Federal. A Recomendação da OIT/UNESCO sobre o Estatuto dos Professores, de 1996, destaca a importância de condições laborais dignas para o exercício docente, incluindo a proteção contra riscos

2025.



ocupacionais. Ademais, o artigo 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos assegura a todos os trabalhadores o direito a condições justas e equitativas de trabalho, o que inclui a redução de riscos inerentes à atividade profissional.

A implementação do adicional de insalubridade para profissionais da educação escolar no Brasil trará impactos positivos relevantes. A obrigatoriedade de seu pagamento incentivará as instituições educacionais a investirem em melhorias estruturais e organizacionais, como a adequação ergonômica das salas de aula, a redução de ruídos, a melhoria da iluminação e a implementação de programas de apoio à saúde mental. Com ambientes de trabalho mais seguros, espera-se a diminuição da incidência de doenças ocupacionais e dos afastamentos, resultando em maior continuidade das atividades pedagógicas e menor sobrecarga para os demais profissionais.

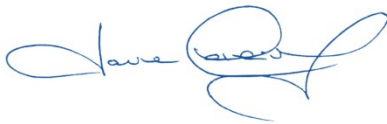
Além disso, o adicional de insalubridade representa uma ferramenta essencial para a valorização profissional e a promoção da justiça social na carreira educacional. Ao reconhecer os desafios enfrentados pelos profissionais da educação, a medida contribui para atrair e reter talentos, fortalecendo o sistema educacional. A iniciativa também dialoga com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente o ODS 8, que preconiza o trabalho decente e o crescimento econômico.

Por fim, vale dizer que a instituição do adicional de insalubridade para os profissionais da educação escolar é uma medida necessária e estratégica. Ao promover a saúde, a segurança e a valorização desses trabalhadores, o Projeto não apenas atende a preceitos constitucionais e internacionais, mas também fortalece a qualidade da educação no Brasil. A adoção dessa política reflete o compromisso com a construção de uma sociedade mais justa, na qual o trabalho docente seja reconhecido como pilar fundamental do desenvolvimento humano e social.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos demais parlamentares para a aprovação desta proposição.



Sala das Sessões, em 17 de junho de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE
1943**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-54521-maio-1943-415500-norma-pe.html>

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 2.952, DE 2025

Acrescenta parágrafo à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1943, para dispor sobre o adicional de insalubridade devido aos profissionais da educação escolar.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de autoria da Deputada Laura Carneiro que dispõe sobre o adicional de insalubridade devido aos profissionais de educação escolar.

A proposição altera o art. 189 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para afirmar que são consideradas como insalubres as atividades de profissionais de educação escolar, desde que caracterizada a exposição a agentes nocivos à saúde em níveis superiores aos limites de tolerância fixados pelo Ministério do Trabalho.

Na justificação, a autora ressalta os riscos ocupacionais a que se submetes os profissionais de educação escolar, como ruído excessivo, iluminação inadequada e condições térmicas desfavoráveis. Menciona que essas condições precárias ocasionam diversos eventos prejudiciais à saúde dos profissionais, referindo-se a dados de comunicação de doenças. Observa que a previsão de adicional de insalubridade visa tanto recompensar o trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde quanto incentivar os empregadores a promoverem medidas de redução da insalubridade no ambiente de trabalho.



O projeto foi submetido à Comissão de Trabalho, à Comissão de Educação, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Fui designada para relatar a matéria perante a CTRAB em 01/10/2025.

O prazo para apresentação de emendas terminou no dia 16/10/2025, sem novas contribuições.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

É notória a precariedade das condições de trabalho nas escolas brasileiras. A falta de estrutura educacional é um fator que prejudica tanto o processo de aprendizado quanto a saúde de todo o público escolar. Algumas projeções indicam, inclusive, que é possível que ocorra um apagão de professores¹, o que indica a urgência de pensarmos em formas de tornar o trabalho escolar mais atrativo.

A garantia do adicional de insalubridade, na medida em que se trata de uma parcela que incrementa a remuneração, poderia ser um incentivo financeiro aos profissionais de educação.

No entanto, não se deve perder de vista que esse adicional tem uma finalidade específica, que é a de recompensar o profissional pelo trabalho em condições de saúde adversas. Assim, é preciso garantir que a regulamentação esteja atrelada à observância dos parâmetros legais já em vigor, particularmente no que se à observância do art. 192 da CLT, que prevê os requisitos para o gozo do adicional de insalubridade e os respectivos graus.

Além disso, o pagamento do adicional não dispensa o empregador do dever de promover um ambiente de trabalho seguro e saudável. O adicional, na verdade, é a última solução, não a primeira; o mais

¹ Nesse sentido: << <https://www.fcc.org.br/fluxo-educacao/apagao-de-professores-brasil-deficit-de-ate-235-mil-docentes-ate-2040/>>>. Acesso em 21/10/2025.



fundamental é que o empregador promova adaptações do ambiente ou da forma de prestação de trabalho para que não haja exposição à insalubridade.

É preciso ter em conta a iniciativa da proposição: tratando-se de Projeto de autoria legislativa, haveria vício de iniciativa caso a proposição reconhecesse o adicional em favor de servidores públicos. De fato, a Constituição Federal, na alínea c) do inciso dois do parágrafo primeiro do artigo 61, especifica que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos. Portanto, proponho que se restrinja a regulamentação pretendida aos profissionais celetistas.

Essas alterações que pretendemos incorporar ao Projeto estão contidas no substitutivo que apresentamos.

Concluindo, votamos pela aprovação do PL nº 2.952/2025 na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2025-19628



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.952/2025

Dispõe sobre o dever de que estabelecimentos de ensino promovam um ambiente de trabalho seguro e saudável aos profissionais de educação escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino devem promover um ambiente de trabalho seguro e saudável aos profissionais de educação escolar, o que inclui:

I - o dever de eliminar ou neutralizar os riscos ocupacionais no ambiente de trabalho;

II - o dever de tomar em consideração os riscos psicossociais da atividade de ensino na organização do empreendimento.

Parágrafo único. Caso não seja possível eliminar a insalubridade do ambiente de trabalho, os profissionais de educação escolar que se submeterem ao regime de trabalho celetista farão jus a um adicional de insalubridade, observado o disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2025-19628





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 2.952, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.952/2025, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leo Prates - Presidente, Leonardo Monteiro, Geovania de Sá e Alexandre Lindenmeyer - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Duarte Jr., Luiz Carlos Motta, Professora Marcivania, Ricardo Maia, Vicentinho, Airton Faleiro, Capitão Alden, Daiana Santos, Daniel Almeida, Dayany Bittencourt, Flávia Moraes, Joaquim Passarinho, Leônidas Cristino, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Ossesio Silva, Reimont, Ribamar Silva, Rogéria Santos, Sanderson, Socorro Neri, Soraya Santos e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

Deputado LEO PRATES
Presidente





**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB
AO PROJETO DE LEI Nº 2.952/2025**

Dispõe sobre o dever de que estabelecimentos de ensino promovam um ambiente de trabalho seguro e saudável aos profissionais de educação escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino devem promover um ambiente de trabalho seguro e saudável aos profissionais de educação escolar, o que inclui:

I - o dever de eliminar ou neutralizar os riscos ocupacionais no ambiente de trabalho;

II - o dever de tomar em consideração os riscos psicossociais da atividade de ensino na organização do empreendimento.

Parágrafo único. Caso não seja possível eliminar a insalubridade do ambiente de trabalho, os profissionais de educação escolar que se submeterem ao regime de trabalho celetista farão jus a um adicional de insalubridade, observado o disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

Deputado **LEO PRATES**
Presidente



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.952, DE 2025

Acrescenta parágrafo à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1943, para dispor sobre o adicional de insalubridade devido aos profissionais da educação escolar.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado RAFAEL BRITO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.952, de 2025, da Deputada Laura Carneiro, acrescenta parágrafo à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1943, para dispor sobre o adicional de insalubridade devido aos profissionais da educação escolar. Esse é o teor da ementa e do art. 1º.

O art. 2º acrescenta o seguinte texto ao art. 189 da CLT: “Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se insalubres as atividades exercidas pelos profissionais da educação escolar, desde que caracterizada a exposição a agentes nocivos à saúde, em níveis superiores aos limites de tolerância fixados pelo Ministério do Trabalho”. O art. 3º contém a cláusula de vigência imediata.

A proposição não possui apensos e foi distribuída às Comissões de Trabalho (CTrab), de Educação (CE), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva nesses colegiados e rito ordinário de tramitação.

Na CTrab, o projeto de lei foi aprovado na forma de Substitutivo da deputada Rogéria Santos:



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.952/2025

Dispõe sobre o dever de que estabelecimentos de ensino promovam um ambiente de trabalho seguro e saudável aos profissionais de educação escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino devem promover um ambiente de trabalho seguro e saudável aos profissionais de educação escolar, o que inclui:

I - o dever de eliminar ou neutralizar os riscos ocupacionais no ambiente de trabalho;

II - o dever de tomar em consideração os riscos psicossociais da atividade de ensino na organização do empreendimento.

Parágrafo único. Caso não seja possível eliminar a insalubridade do ambiente de trabalho, os profissionais de educação escolar que se submeterem ao regime de trabalho celetista farão jus a um adicional de insalubridade, observado o disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.952, de 2025, representa um importante avanço na valorização dos profissionais da educação e na construção de ambientes escolares mais saudáveis, acolhedores e preparados para garantir uma educação de qualidade em nosso país. Conforme destacado na Justificação original, pesquisas indicam que mais da metade dos professores já se afastou de suas atividades por problemas de saúde provocados ou



agravados pelo ambiente laboral, que envolve desde ruído excessivo e condições térmicas desfavoráveis até psicossociais.

É impossível pensar em melhoria de aprendizagem sem olhar para as condições de trabalho de quem está diariamente dentro das salas de aula, formando cidadãos e transformando vidas. Nossos professores e demais profissionais da educação necessitam trabalhar em ambientes seguros e adequados, que favoreçam não apenas seu bem-estar físico e mental, mas também o pleno desenvolvimento das atividades pedagógicas. Sob a ótica desta Comissão de Educação, é imperativo reconhecer que a falta de estrutura educacional adequada prejudica não apenas o bem-estar do docente, mas também a qualidade do processo de ensino-aprendizagem, gerando prejuízos aos estudantes e a todo o público escolar. Más condições de trabalho desestimulam a permanência na carreira e agravam as projeções que indicam o risco de um verdadeiro apagão de professores no país. Portanto, promover um ambiente de trabalho saudável não é apenas uma pauta trabalhista, mas um requisito fundamental para a valorização dos profissionais da educação escolar e para o futuro do nosso sistema de ensino.

Concordamos com o entendimento de que o pagamento de um adicional financeiro não dispensa as instituições do dever fundamental de promover um ambiente de trabalho seguro e saudável. A compensação pecuniária da insalubridade deve ser a última alternativa, aplicável apenas aos profissionais celetistas quando o empregador falhar em eliminar ou neutralizar a exposição aos agentes nocivos no ambiente de trabalho. Em outras palavras, mais importante que compensar situações prejudiciais, é garantir que elas sejam evitadas.

No entanto, entendemos que essa importante mudança legislativa precisa estar amparada na nossa legislação de ensino, e não apenas na legislação trabalhista. Para que a proteção à saúde física e mental dos profissionais seja tratada como um pilar indissociável da gestão escolar, é imprescindível que esse dever conste expressamente na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).



Por essa razão, propomos uma Subemenda Substitutiva para alterar o art. 12 da LDB, incluindo o inciso XI-A, que explicita o dever dos estabelecimentos de ensino de garantir e promover um ambiente salubre mediante a implementação de políticas de prevenção. A medida reforça a compreensão de que escolas de qualidade também são aquelas que cuidam das pessoas que nelas trabalham e aprendem. Adicionalmente, ajustamos os artigos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para garantir que fatores como o estresse, as pressões institucionais e o risco de violências nas escolas sejam efetivamente neutralizados ou, na sua impossibilidade, ensejem a percepção do adicional correspondente.

Assim, a proposta fortalece a educação brasileira ao promover ambientes escolares mais humanos, seguros e adequados ao desenvolvimento da aprendizagem, reafirmando o compromisso desta Comissão com a valorização dos profissionais da educação e com a construção de um ensino público de maior qualidade para todos.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.952, de 2025, na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho, com a Subemenda Substitutiva em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado RAFAEL BRITO
Relator

2026-6104



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO AO PROJETO DE LEI Nº 2.952, DE 2025

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre o dever de os estabelecimentos de ensino promoverem um ambiente de trabalho seguro e saudável aos profissionais da educação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o dever de os estabelecimentos de ensino promoverem um ambiente de trabalho seguro e saudável aos profissionais da educação.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12

XI-A – garantir e promover um ambiente de trabalho salubre, seguro e saudável aos profissionais da educação, inclusive mediante a implementação de medidas de prevenção e neutralização de riscos ocupacionais e psicossociais;

.....” (NR)

Art. 3º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 189

Parágrafo único. Consideram-se insalubres as atividades exercidas pelos profissionais da educação escolar sempre que



a exposição a agentes insalubres, inclusive riscos psicossociais relacionados ao trabalho, não forem eliminadas ou neutralizadas. (NR)

“Art. 190

Parágrafo único. As normas referidas neste artigo, sem prejuízo de outras, incluirão:

I - medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos;

II - medidas de proteção do trabalhador a riscos psicossociais relacionados ao trabalho.” (NR)

“Art. 200

.....

X - riscos psicossociais relacionados ao trabalho.
.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado RAFAEL BRITO
Relator

2026-6104





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.952, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.952/2025, na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rafael Brito.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Benes Leocádio - Presidente, Diego Garcia e Maurício Carvalho - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônia Lúcia, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Delegado Paulo Bilynskyj, Dr. Jaziel, Duda Ramos, Fernanda Melchionna, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Ismael, Maria Rosas, Otoni de Paula, Pastor Gil, Paulo Lemos, Prof. Reginaldo Veras, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tarcísio Motta, Valdir Trindade, Adriana Ventura, AJ Albuquerque, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Chris Tonietto, Duda Salabert, Flávio Nogueira, Gilberto Nascimento, Greyce Elias, Iza Arruda, José Rocha, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Carlos Motta, Luiz Lima, Maria do Rosário, Mendonça Filho, Nely Aquino, Nikolas Ferreira, Pedro Uczai, Pr. Marco Feliciano, Reimont, Rogério Correia, Sidney Leite, Silvia Cristina e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO



Presidente

Apresentação: 02/07/2026 14:42:55.330 - CE
PAR 1 CE => PL 2952/2025

DAD n 1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBEMENDA ADOTADA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO AO PROJETO DE LEI Nº 2.952, DE 2025

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre o dever de os estabelecimentos de ensino promoverem um ambiente de trabalho seguro e saudável aos profissionais da educação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o dever de os estabelecimentos de ensino promoverem um ambiente de trabalho seguro e saudável aos profissionais da educação.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12

.....

XI-A – garantir e promover um ambiente de trabalho salubre, seguro e saudável aos profissionais da educação, inclusive mediante a implementação de medidas de prevenção e neutralização de riscos ocupacionais e psicossociais;

.....” (NR)

Art. 3º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 189

Parágrafo único. Consideram-se insalubres as atividades exercidas pelos profissionais da educação escolar sempre que a exposição a



agentes insalubres, inclusive riscos psicossociais relacionados ao trabalho, não forem eliminadas ou neutralizadas. (NR)

“Art. 190

Parágrafo único. As normas referidas neste artigo, sem prejuízo de outras, incluirão:

I - medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos;

II - medidas de proteção do trabalhador a riscos psicossociais relacionados ao trabalho.” (NR)

“Art. 200

.....

X - riscos psicossociais relacionados ao trabalho.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2026

Deputado Benes Leocádio
Presidente

